



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 15452/2021  
Cód. Verificador: 984P5T1R

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA



**Requerente:** 11959835 - PAMELLA CARNEIRO KULIK  
**CPF/CNPJ:** 060.748.729-10  
**Fone Res.:** 43999020180 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** pamellacarneiro@hotmail.com  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 17/09/2021 11:39  
**Previsão:** 02/10/2021  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA CONCORRÊNCIA N°08/2021.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

**PROTOCOLO VIA  
PORTAL DO CIDADÃO**

\_\_\_\_\_  
PAMELLA CARNEIRO KULIK  
Requerente

\_\_\_\_\_  
PAMELLA CARNEIRO KULIK  
Funcionário(a)

\_\_\_\_\_  
Recebido

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref: CONCORRÊNCIA N°08/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EM GERAL, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E ROÇADAS MECANIZADA E MANUAIS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADOS OU NÃO, JARDINAGEM, PINTURA DE MEIO-FIOS, LIMPEZA E SANEAMENTO DA ORLA DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO, COM FORNECIMENTO DE MAQUINÁRIOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.**

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, Curiúva/ PR, CEP 84.280-000, fone (43) 3545-1057, e-mail cacambasbrasil@hotmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora a Sra. PAMELLA CARNEIRO KULIK, brasileira, empresária, portadora do RG nº 12.774.376-2 SESP/PR e do CPF nº 060.748.729-10, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra o ato do Sr. Pregoeiro que optou por sua inabilitação, seguidas pelas razões a seguir expostas.

**I – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA**

A decisão pela inabilitação da Recorrente no processo epígrafe afronta premissas dos princípios licitatórios, bem como às decisões pacificadas no Tribunal de Contas do Estado.

Após análise dos apontamentos e documentações apresentadas, a Comissão de Licitações divulgou seguinte parecer sobre a habilitação da Recorrente:

**6.1. Não apresentou a Comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor máximo fixado pela Prefeitura de Itapoá para o primeiro período de vigência, apenas apresentou a garantia dentro do envelope de habilitação conforme Protocolo nº 14547/2021, descumprindo o item 6.5.4 do Edital.**

**CONSIDERAÇÕES DA CPL:** Neste quesito, a CPL considera a empresa **INABILITADA**.

Nesse sentido o edital em epígrafe solicita:

**6.5.4.2. A garantia nas modalidades Fiança bancária e Seguro Garantia deverá ser entregue no Departamento de Licitações e Contratos, da Prefeitura de Itapoá, em até 3 (três) dias úteis da data marcada para entrega dos envelopes, que emitira recibo correspondente. Será este recibo o documento a apresentar como prova de recolhimento da garantia, que deverá ser inserido ao envelope habilitação.**

Necessário frisar que a abertura dos envelopes estava marcada para o dia 10/09, e ainda, que no dia 06/09 não houve expediente na prefeitura devido ao recesso de feriado da Independência (conforme decreto municipal), o que refletiu diretamente no prazo mencionado no edital, tornando o dia 03/09 o último dia possível para apresentação do documento, ou seja, 07 (sete) dias anteriores a data marcada do certame.

Ocorre que a ora Recorrente buscou todos os meios disponíveis para participar do certame e/ou demonstrar que a solicitação da garantia de participação de forma antecipada é ato irregular e que não poderia ser respaldo para exclusão de potenciais fornecedores no certame.

Primeiramente protocolamos impugnação ao edital em comento, registrado no protocolo nº14573/2021 (cópia anexo), demonstrando que a solicitação em questão extrapola o disciplinado no ordenamento e nas jurisprudências relativas ao tema.

Para demonstrar que a licitante não tinha a intenção de apenas protelar a abertura do certame, anexamos a presente à impugnação, cópia da apólice do seguro garantia que seria utilizado para participar do certame, o qual foi instantaneamente protocolado na prefeitura (no mesmo dia 08/09, dois dias

que antecedem a abertura) registrado no processo nº14573/2021 (cópia anexo).

Em sua avaliação a Administração, indeferiu a impugnação e o pedido de protocolo da apólice, alegando que a empresa “descumpriu as cláusulas editalícias, restando a ausência do recibo que deverá estar anexado ao envelope de documentos de habilitação”, o que consequentemente refletiu em nossa desarrazoada inabilitação.

Evidente que a Lei de Licitações é objetiva em mencionar a possibilidade da exigência de garantia de participação, no limite de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme elencado no edital a garantia de participação deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar pelas modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária.

A exigência que extrapola os limites explícitos no ordenamento se refere ao prazo para sua apresentação, “em até 3 (três) dias úteis da data marcada para entrega do envelope”.

No entanto, as jurisprudências das Cortes de Contas são consolidadas em mencionar que essa prática ofende diversos dispositivos e princípios da Lei de Licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

A Lei relata sobre a possibilidade da solicitação de tal exigência, “todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a

apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

**TCU.** “a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

**TCE-MG.** “não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

**TCE-SP.** “por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

Veja que buscamos novamente todos os meios para demonstrar que o ato extremamente formal e questionável foi o **ÚNICO e EXCLUSIVO** motivo para ocasionar nossa inabilitação.

Importante mencionar que apresentamos a garantia de participação, e que esta continua vigente e válida perante a SUSEP, a razão da Administração se sustenta no **prazo antecipado de protocolo**.

Portanto, o que se pleiteia é a reforma do ato que culminou em nossa inabilitação, assim a Administração favoreceria a ampla competição e conseqüentemente a economicidade no processo em questão.

Ressalta-se que o valor estimado para contratação é de R\$4.297.277,37 ( quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), e apenas 3(três) dos 11(onze) licitantes foram considerados aptos para continuidade do certame.

A licitação pública destina-se, conforme dispões o art. 3º da Lei nº8666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios, sendo preciso evitar formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Aplica-se em falhas meramente formais os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de proporcionar o maior número possível de concorrentes, em alinhamento ao princípio de supremacia do interesse público, o que neste caso invalida a decisão de inabilitar um participante em razão do protocolo antecipado de documento com 1(um) dia de atraso.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 357/2015 do Plenário afirma que "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo

assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Destarte, o objetivo fim do documento é possibilitar que a Administração possua segurança para responsabilizar o licitante vencedor caso este se recuse a assinar o futuro contrato.

Nesse sentido, apresentamos a garantia de participação fora do prazo mencionado no respectivo item, contudo sem que em nada desabone o interesse público, a norma ou os princípios que regem a contratação pública.

Da mesma forma, a jurisprudência é vasta no sentido de que erros formais não devem afastar licitantes do processo licitatório, sob risco de causar ofensa ao interesse público.

**ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário** “Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

**ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário** “9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)”

Frise-se que, a aceitação do mero erro formal não infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O que deve ficar claro é que a Administração não deve considera-lo como absoluto, pois existem casos em que uma possível inobservância de um detalhe no edital não deve eliminar o licitante do processo licitatório, exatamente como o caso em tela, onde um

simples erro formal poderá excluir a Recorrente do processo, sendo que todos os documentos e exigências do edital foram cumpridos na íntegra.

Portanto, o erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame, ou seja, aquele que não causa prejuízo às demais participantes.

Em outras palavras, são pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou contexto, **não prejudicam a análise da Comissão sobre o atendimento aos requisitos do edital, logo fica caracterizado que não é que a licitante não preencha determinado requisito do edital, mas que somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.**

Conforme anteriormente demonstramos, a Comissão de licitações pode facilmente averiguar o atendimento a exigência do edital, e que mero erro formal não deve refletir na inabilitação da Recorrente.

## II - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requeremos:

- A) A reforma do ato do Sr. Pregoeiro que julgou a Recorrente inabilitada, qualquer outra decisão viola normas e princípios administrativos e responsabiliza seus agentes por eventual prejuízo ao erário.

Curiúva, 17 de setembro de 2021.

**PAMELLA CARNEIRO KULIK**  
Sócia administradora

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2A66-B938-BD6B-E924> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 2A66-B938-BD6B-E924**



### Hash do Documento

582F8E08241C7B06941EB62878BEA328ACF2F5FB7AD372301792728BF3D15A13

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/09/2021 é(são) :

- Pamella Carneiro Kulik - 060.748.729-10 em 17/09/2021 11:35  
UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

